



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TCE-TO - CEP 77000-000 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

CONTRATO Nº 17/2024

TERMO DE CONTRATO Nº 17/2024 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS E A EMPRESA CLEAN SERVIÇO DE LIMPEZA, CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA.

O **Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO**, neste ato denominado **CONTRATANTE**, com sede na Avenida Teotônio Segurado, Quadra 102 Norte, Conjunto 1, Lotes 1 e 2, Palmas -TO, inscrito no CNPJ sob nº 25.053.133/0001-57, representado por seu Presidente, o Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves, e a empresa **Clean Serviço de Limpeza, Construção e Locação Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.626.336/0001-20, sediada na Quadra ASR SE 95, Avenida 95, s/n, Quadra QC 02, Lote 04, Sala 01, Plano Diretor Sul, Palmas - TO, CEP: 77023-452, neste ato denominada **CONTRATADA**, representada por seu sócio administrador, Diogo Ribeiro da Luz, portador do RG nº 830571 SSP/TO e do CPF nº 030.552.461-52, de acordo com a representação legal que lhe é outorgada no Contrato Social, tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 23.005502-8, resolvem celebrar o presente Contrato, decorrente da Portaria de Dispensa de Licitação nº 15/2024, sujeitando-se às normas preconizadas na Resolução Administrativa nº 7/2023-PLENO e na Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores, e demais legislações pertinentes, cada qual naquilo que couber, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços comuns de engenharia de reparos e instalações de brises no edifício do Ruy Barbosa, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O objeto contratado possui as seguintes especificações e valores:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADEDE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Instalação de brise de alumínio, na cor preta, nas especificações da fachada já existentes de prédio do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Palmas -TO. Inclusa mão de obra/material.	M²	27	R\$ 1.399,00	R\$ 37.773,00

2.2. O valor total contratado é de R\$ 37.773,00 (trinta e sete mil setecentos e setenta e três reais), conforme proposta da Contratada (Doc. 0666844).

2.2.1. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. A Dotação Orçamentária para cobrir as despesas decorrentes desta contratação correrá à conta dos recursos, Unidade Gestora 047500, Programa de Trabalho 2024-01.032.1171.3064, Elemento de Despesa 33.90.39, Fonte 0759, Subitem 16.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO E LOCAL DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

4.1. O serviço será executado no Edifício Ruy Barbosa, situado na 102 Norte, Conjunto 02, Esquina com AV LO 04 com a rua NS B, centro, Palmas/TO.

4.2. O início dos trabalhos deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento da Ordem de Serviço.

4.3. O prazo total para execução dos trabalhos é de 30 (trinta) dias corridos, e ainda, no decorrer da execução da reforma deverão atender todas as exigências da fiscalização referente a defeitos e imperfeições que venham a ser verificadas, cuja regularização deverá ocorrer, podendo ensejar em sanções estabelecidas no contrato e anexo.

CLÁUSULA QUINTA - DO CRITÉRIO DE RECEBIMENTO

5.1. O objeto do contrato será recebido, provisoriamente, pelo Fiscal Técnico mediante termo detalhado, em até 5 (cinco) dias úteis, após verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico.

5.2. O recebimento definitivo será realizado pelo(a) Gestor(a) do Contrato mediante termo detalhado, em até 10 (dez) dias úteis, após a comprovação do atendimento das exigências contratuais.

5.3. O prazo para recebimento definitivo poderá ser excepcionalmente prorrogado, de forma justificada, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

5.4. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de nota fiscal no que pertinente à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

5.5. O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins do recebimento definitivo.

5.6. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

CLÁUSULA SEXTA - DA SUBCONTRATAÇÃO

6.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

7.1. Será responsável pela observância às leis, decretos, regulamentos, portarias e demais normas legais, direta e indiretamente aplicável ao contrato.

7.2. Assegurar os recursos orçamentários e financeiros para custear os serviços prestados e prover os pagamentos dentro dos prazos convencionados.

7.3. Processar e liquidar a fatura correspondente aos valores, através de Ordem Bancária, ficando a CONTRATADA ciente de que as certidões apresentadas no ato da contratação deverão ter seu prazo de validade renovada a cada vencimento.

7.4. Acompanhar, controlar e avaliar a entrega do serviço, através da unidade responsável por esta

atribuição.

7.5. Fiscalizar para que durante a vigência do Contrato sejam cumpridas as obrigações assumidas por parte da CONTRATADA, bem como sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Termo de Referência.

7.6. A CONTRATANTE não será responsável:

7.6.1. Por qualquer perda ou dano resultante de caso fortuito ou força maior;

7.6.2. Por quaisquer obrigações, responsabilidades, trabalhos ou serviços não previstos nesta contratação.

7.7. O TCE/TO não aceitará, sob nenhum pretexto, a transferência de responsabilidade da CONTRATADA para terceiros, sejam fabricantes, representantes ou quaisquer outros.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1. Arcar com todos os custos diretos e indiretos da Contratação.

8.2. Será responsável pela observação das leis, decretos, regulamentos, portarias e normas Federais, Estadual e municipais direta e indiretamente aplicáveis ao objeto do contrato.

8.3. Executar os serviços no prazo determinado, por sua exclusiva conta e responsabilidade, em condições adequadas, no local indicado pelo CONTRATANTE.

8.4. Comunicar ao CONTRATANTE, por escrito, qualquer anormalidade referente ao à prestação dos serviços, bem como atender prontamente às suas solicitações e exigências e prestar os esclarecimentos solicitados.

8.5. Substituir, a suas expensas, os materiais que estiverem em desacordo com as especificações deste Contrato ou aqueles que porventura sejam entregues com defeitos ou imperfeições.

8.6. O CONTRATANTE não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo que venha a ocorrer após esse prazo, podendo dar a destinação que julgar conveniente ao material abandonado em suas dependências.

8.7. Comunicar ao CONTRATANTE, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, eventuais mudanças de endereço, telefone e e-mail, juntando a documentação necessária à sua comprovação.

8.8. Manter durante a vigência do Contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Termo de Referência.

8.9. Responder pelas despesas relativas a encargos trabalhistas, de seguro de acidentes, impostos, contribuições previdenciárias e quaisquer outras que forem devidas e referentes aos serviços executados por seus empregados, os quais não têm nenhum vínculo empregatício com o TCE/TO.

8.10. Responder, integralmente, por perdas e danos que vier a causar diretamente ao TCE/TO ou a terceiros em razão de ação ou omissão, dolosa ou culposa, sua ou dos seus prepostos, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita.

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

9.1. O prazo de vigência da contratação é de 6 (seis) meses contados da publicação do instrumento contratual no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.2. O prazo de vigência contratual independe do prazo de garantia dos materiais e dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA GARANTIA OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA

10.1. A garantia da instalação e reparos dos brises deverá ser de, no mínimo, 12 (doze) meses, contados a partir do primeiro dia útil após o aceite definitivo do objeto, para a prestação dos serviços de garantia e assistência técnica, sob responsabilidade integral do FORNECEDOR, conforme NBR 15575-1.

10.2. O FORNECEDOR deverá substituir qualquer material defeituoso, dentro das condições da garantia,

sem ônus adicionais ao Contratante, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

10.3. Caso seja efetuada a substituição de algum material devido a falhas/problemas, o prazo de garantia passa a ser contado novamente a partir do momento do aceite definitivo do novo objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

11.1. O Gestor do Contrato indicado pela Diretoria Geral de Administração e Finanças, será o servidor Daniel Prudente Junqueira, Assessor IV, matrícula 27.002-6, que deverá cumprir as atribuições conforme art. 10 da Resolução Administrativa nº 7/2023-PLENO.

11.2. A fiscalização administrativa do contrato será realizada pelo servidor Rafael Coelho Pires Jorge, Assessor III, matrícula nº 27.000-0, que deverá cumprir as atribuições conforme art. 12 da Resolução Administrativa nº 7/2023-PLENO.

11.3. A fiscalização técnica do contrato será realizada pelo servidor, Bernardo Alves de Senna, Assessor II, matrícula 27.015-8, que deverá cumprir as atribuições conforme art. 11 da Resolução Administrativa nº 7/2023-PLENO.

11.4. Havendo a necessidade de substituição, a unidade técnica indicará os substitutos para as funções indicadas acima.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

12.1. A CONTRATADA deverá apresentar a Nota Fiscal para os serviços efetivamente prestados à CONTRATANTE.

12.2. O pagamento apenas será efetivado após verificação da regularidade fiscal junto ao SIAFE-TO, ou, se for o caso, com a apresentação das certidões necessárias para esse fim.

12.3. O pagamento será efetuado até o 15º (décimo quinto) dia útil, a partir do recebimento definitivo do objeto pelo Gestor do Contrato, mediante depósito bancário em conta corrente da CONTRATADA.

12.4. O CNPJ constante da Nota Fiscal deverá ser o mesmo indicado na proposta e Nota de Empenho e vinculado à conta corrente.

12.5. O CONTRATANTE se reserva no direito de não efetuar o pagamento se os dados constantes da nota fiscal estiverem em desacordo com os dados da CONTRATADA, ainda, se for constatado, que os serviços prestados não correspondem às especificações apresentadas na proposta.

12.6. A Contratante irá efetuar a retenção das alíquotas relativas aos tributos estabelecidos na legislação vigente.

12.7. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

12.8. No caso de atraso de pagamento superior a 15 (quinze) dias úteis, desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pelo TCE/TO encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO REAJUSTE

13.1. Os preços são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado.

13.2. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o índice IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IBGE), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

13.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos

efeitos financeiros do último reajuste.

13.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

13.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

13.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

13.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

13.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

14.1. São aplicáveis as sanções e procedimentos previstos no Título IV, Capítulo I da Lei nº 14.133/21 e Capítulo X da Resolução Administrativa nº 7/2023 Pleno -TCE/TO, anexo a este Contrato.

14.2. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133/2021, o contratado que:

14.2.1. Der causa à inexecução parcial do contrato;

14.2.2. Der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

14.2.3. Der causa à inexecução total do contrato;

14.2.4. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;

14.2.5. Apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

14.2.6. Praticar ato fraudulento na execução do contrato;

14.2.7. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

14.2.8. Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

14.3. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

14.3.1. Advertência;

14.3.2. Impedimento de licitar e contratar;

14.3.3. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar;

14.3.4. Multa.

14.4. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante.

14.5. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

14.6. O valor da multa aplicada (tanto compensatória quanto moratória) deverá ser recolhido no setor financeiro do TCE/TO, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis após a respectiva notificação.

14.7. A aplicação de quaisquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo, devidamente autuado, e que assegure o contraditório e a ampla defesa, conforme os preceitos legais da Lei nº. 14.133/2021 e da Resolução Administrativa nº 7/2023 Pleno -TCE/TO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

15.1. O contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

15.2. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

15.2.1. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

15.2.1.1. Ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e

15.2.1.2. Poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

15.3. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no art. 137 da Lei nº 14.133/2021, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

15.3.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os arts. 138 e 139 da Lei 14.133/2021.

15.3.2. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

15.3.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

15.4. Deverá ser ouvida a Consultoria Jurídica quando da rescisão do contrato com fulcro no disposto no inciso VIII do art. 137 da Lei nº 14.133/2021.

15.5. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA VINCULAÇÃO À PROPOSTA

16.1. O presente Contrato fundamenta-se:

16.1.1. Na Lei nº 14.133/2021;

16.1.2. Nos preceitos de direito público;

16.1.3. Supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado;

16.1.4. Na Portaria de Dispensa de Licitação nº 15/2024, e na proposta apresentada pela Contratada (Doc. 0666844).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES

17.1. A comunicação entre o Contratante e a empresa Contratada deverá ocorrer por intermédio do endereço informado na proposta, e-mail *clean.servicolimpeza@gmail.com*, sendo que o CONTRATANTE não se responsabiliza por qualquer inconsistência nos dados de e-mail.

17.2. Caso a Contratada necessite encaminhar qualquer comunicação ao Contratante poderá fazê-lo por intermédio do e-mail *manutencao@tceto.tc.br*, da unidade técnica denominada Coordenadoria de Manutenção e Transporte - COMAT, telefone (63) 3232-5962.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

18.1. As cláusulas de natureza econômico-financeira e regulamentar, bem como a forma de pagamento, poderão ser alterados nas hipóteses e condições previstas no art. 124 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e nos termos do Capítulo IX da Resolução Administrativa nº 7/2023 Pleno-TCE/TO.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS TRIBUTOS

19.1. É de inteira responsabilidade da CONTRATADA os ônus tributários e encargos sociais resultantes deste contrato, inclusive os decorrentes da Legislação Trabalhista e da Previdência Social.

19.1. Em caso algum, a CONTRATANTE pagará indenização à CONTRATADA por encargos resultantes da Legislação Trabalhista e da Previdência Social, oriundos de Contrato entre a mesma e seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA PUBLICAÇÃO

20.1. O presente instrumento será publicado, em resumo, no Boletim Oficial do TCE/TO, e seu inteiro teor no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO FORO

21.1. Para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente contrato, elegem as partes o Foro da cidade de Palmas-TO, com renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

22.1. Reger-se-á o presente Contrato, no que for omissivo, pelas disposições constantes na Lei nº 14.133/2021, e na Resolução Administrativa nº 7/2023 Pleno -TCE/TO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DAS ASSINATURAS

23.1. Assinam o presente Contrato, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, bem como o representante da empresa Contratada.

ANEXO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 7/2023 - PLENO

CAPÍTULO X

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Art. 144. No âmbito do TCE/TO, compete à Presidência a aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 145. A condução da instrução dos atos para a apuração das infrações praticadas nas contratações realizadas neste Tribunal competirá à Comissão Permanente de Processo Administrativo de Fornecedores (CPAF), estabelecida por ato próprio da Presidência.

Art. 146. O teor deste Capítulo deverá constar como anexo:

I – dos instrumentos convocatórios das licitações promovidas pelo TCE/TO; e

II – dos instrumentos contratuais decorrentes de processos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação.

Seção I

Das Penalidades

Art. 147. As sanções previstas no caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, serão aplicadas de acordo com as disposições contidas nesta Seção, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cominadas no instrumento convocatório ou no contrato, quando a licitante ou a contratada:

I – dar causa à inexecução parcial do contrato: penalidade de advertência;

II – dar causa à inexecução parcial ou total do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo: penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Tocantins pelo período de 36 (trinta e seis) meses;

III – dar causa à inexecução total do contrato: penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Tocantins pelo período de 24 (vinte e quatro) meses;

IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame: penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Tocantins pelo período de 30 (trinta) dias;

V – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado:

penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Tocantins pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias;

VI – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta: penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Tocantins pelo período de 120 (cento e vinte) dias;

VII – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado: penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Tocantins pelo período de 60 (sessenta) dias;

VIII – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame, prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato ou comportar-se de modo inidôneo: penalidade de declaração de inidoneidade pelo período de 36 (trinta e seis) meses;

IX – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato: penalidade de declaração de inidoneidade pelo período de 48 (quarenta e oito) meses; e

X – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação: penalidade de declaração de inidoneidade pelo período de 48 (quarenta e oito) meses;

XI – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013: penalidade de declaração de inidoneidade pelo período de 60 (sessenta) meses.

§ 1º Considera-se a conduta do inciso II deste artigo como sendo o inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumida pela contratada.

§ 2º Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso IV deste artigo, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

I – deixar de entregar documentação exigida no instrumento convocatório;

II – entregar documentação em manifesta desconformidade com as exigências do instrumento convocatório;

III – fazer entrega parcial de documentação exigida no instrumento convocatório; e

IV – deixar de entregar documentação complementar exigida pelo agente de contratação, necessária para a comprovação de veracidade e/ou autenticidade de documentação exigida no edital de licitação.

§ 3º Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso V deste artigo, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:

I – deixar de atender a convocações do agente de contratação durante o trâmite do certame ou atendê-las de forma insatisfatória;

II – deixar de encaminhar ou encaminhar em manifesta desconformidade com o instrumento convocatório as amostras solicitadas pelo agente de contratação;

III – abandonar o certame; e

IV – solicitar a desclassificação após a abertura da sessão do certame, sem apresentar a devida justificativa.

§ 4º Considera-se a conduta do inciso VII deste artigo como sendo o atraso que importe em consequências graves para o cumprimento das obrigações contratuais.

§ 5º Considera-se a conduta do inciso IX deste artigo como sendo a prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita ou que induza ou mantenha em erro agentes públicos do TCE/TO, com exceção da conduta disposta no inciso VIII deste artigo.

§ 6º Considera-se a conduta do inciso X deste artigo como sendo a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, sem prejuízo de outras que venham a ser verificadas no decorrer da licitação ou da execução contratual.

Seção II

Dos Critérios de Dosimetria das Penalidades

Art. 148. As penas previstas nos incisos do caput do art. 147 desta Resolução Administrativa serão agravadas em 50% (cinquenta por cento) de sua pena-base, para cada agravante, até os limites máximos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, em decorrência das seguintes situações:

I – quando restar comprovado o registro de 3 (três) ou mais sanções aplicadas à licitante ou à contratada por parte de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório pelo TCE/TO;

II – quando restar comprovado que a licitante tenha sido desclassificada ou inabilitada por não atender às condições do edital, sendo de notória identificação a impossibilidade de atendimento ao estabelecido no ato convocatório;

III – quando a licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

IV – quando firmada a convicção, no âmbito administrativo, que a licitante tenha prestado declaração falsa de que é beneficiária do tratamento diferenciado concedido em legislação específica; ou

V – quando a conduta acarretar prejuízo material grave ao TCE/TO.

Parágrafo único. As penalidades de multa previstas no instrumento convocatório, para fins de aplicação do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, também serão majoradas na forma prevista neste artigo.

Art. 149. As penas previstas nos incisos II a VII do art. 147 desta Resolução Administrativa serão reduzidas pela metade, observados os limites mínimos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, ou convertidas em sanções menos gravosas e desde que não tenha incidido qualquer agravante do art. 148 desta Resolução Administrativa, em decorrência de qualquer das seguintes atenuantes:

I – quando restar comprovada a ausência de registro de sanção aplicada à licitante ou à contratada por parte da Administração Pública em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório pelo TCE/TO;

II – quando a conduta praticada tenha sido, desde que devidamente comprovada, decorrente de falha de menor repercussão da licitante ou da contratada;

III – quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído e que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovada; e

IV – quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que não atendeu às exigências do edital, desde que reste evidenciado equívoco em seu encaminhamento e ausência de dolo.

Parágrafo único. As penalidades de multa previstas no instrumento convocatório e/ou contratual, para fins de aplicação do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, também serão minoradas na forma prevista neste artigo.

Art. 150. A penalidade prevista no inciso IV do art. 147 desta Resolução Administrativa será afastada quando ocorrer a entrega da documentação fora dos prazos estabelecidos, desde que não tenha acarretado prejuízo ao TCE/TO e sejam observados, cumulativamente:

I – a ausência de dolo na conduta;

II – que o eventual atraso no cumprimento dos prazos não seja superior a 25 % (vinte e cinco por cento) do contrato;

III – não tenha ocorrido nenhuma solicitação de prorrogação dos prazos; e

IV – que não tenha sido registrada sanção aplicada à licitante por parte da Administração Pública em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório pelo TCE/TO.

Seção III

Da Instauração e Instrução do Processo Administrativo Sancionatório

Art. 151. Para a aplicação de qualquer penalidade contratual é imprescindível a prévia instauração do devido processo administrativo sancionatório, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. Na instrução dos processos administrativos sancionatórios deverão ser observadas as formalidades e os prazos previstos nesta Resolução Administrativa, nos regulamentos internos do TCE/TO, na Lei nº 14.133/2021 e, subsidiariamente, as disposições contidas na Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 152. É dever de todo servidor do TCE/TO, em especial os agentes de contratação, gestores e fiscais de contrato, comunicar à CPAF e/ou à DIGAF acerca da ocorrência de fato ou conduta que, em tese, possam se amoldar aos tipos infracionais previstos no art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Além do dever de comunicação de que trata o caput deste artigo, os agentes de contratação, gestores e fiscais de contrato deverão, caso seja necessário, prestar auxílio e esclarecimentos necessários à instrução do processo administrativo e ao cálculo das multas pecuniárias.

Art. 153. A partir da comunicação de que trata o caput do art. 152 desta Resolução Administrativa, cumpre à CPAF realizar a instauração e instrução formal do processo administrativo sancionatório, compreendendo:

- I – a realização das notificações formais às licitantes e/ou contratadas;
- II – o controle dos prazos, que serão estabelecidos no ato de criação da Comissão;
- III – o recebimento e análise das respostas, manifestações e alegações dos investigados;
- IV – a apreciação do pedido de produção de provas;
- V – prévia manifestação da Consultoria Jurídica; e
- VI – a produção de relatório final conclusivo apto a ensejar a deliberação da Presidência para a aplicação da sanção.

Parágrafo único. Caso a conduta que motivou a instauração do processo administrativo sancionatório possa ensejar a aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, o processo administrativo sancionatório deverá ser conduzido no mínimo 2 (dois) servidores efetivos, designados em ato da Presidência, devendo ser observadas as formalidades, os procedimentos e os prazos previstos no art. 158 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 154. Concluída a instrução do processo administrativo sancionatório, os autos serão submetidos à Presidência do TCE/TO para deliberação, observados os critérios estabelecidos neste Capítulo.

Art. 155. Caberá pedido de reconsideração à Presidência do TCE/TO, com efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final.

Art. 156. Após exaurido o recurso administrativo cabível, a CPAF deverá adotar as providências necessárias ao registro das sanções aplicadas nos cadastros informados no art. 161 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 157. A licitante e/ou contratada sancionada poderá solicitar a sua reabilitação à própria autoridade que aplicou a penalidade, desde que presentes e devidamente comprovados os requisitos previstos no art. 163 da Lei nº 14.133/2021.

Seção IV

Da Consensualidade em Matéria Sancionatória

Art. 158. No processo administrativo sancionatório instaurado para apuração de condutas praticadas durante a execução contratual e que possa ensejar a aplicação das sanções previstas nos incisos II e III do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, poderá ser celebrado com a contratada compromisso de ajuste de conduta nos termos do art. 26 do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, desde que observados os seguintes requisitos:

- I – presença dos pressupostos previstos no próprio instrumento contratual;
- II – que o acordo se apresente como a medida mais eficaz para o atendimento do interesse público e para a continuidade da prestação do serviço;

III – seja previsto no acordo que o afastamento da sanção dar-se-á em caráter condicional ao cumprimento integral das condições estabelecidas; e

IV – haja prévia manifestação da Consultoria Jurídica antes da celebração do acordo.

Parágrafo único. Compete à Presidência do TCE/TO autorizar a celebração do compromisso de que trata o caput deste artigo.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE**, em 26/02/2024, às 20:00, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Ribeiro da Luz, Usuário Externo**, em 27/02/2024, às 10:12, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0679137** e o código CRC **E601F14B**.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 17/2024

PROCESSO INTERNO SEI Nº 23.005502-8**CONTRATO Nº 17 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024****CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – TCE/TO, CNPJ nº 25.053.133/0001-57**CONTRATADA:** CLEAN SERVIÇO DE LIMPEZA, CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ nº 18.626.336/0001-20**OBJETO:** Contratação de serviços comuns de engenharia de reparos e instalações de brises no edifício do Ruy Barbosa, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.**VIGÊNCIA:** O prazo de vigência da contratação é de 6 (seis) meses contados da publicação do instrumento contratual no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.**VALOR:** R\$ 37.773,00 (trinta e sete mil setecentos e setenta e três reais)**GESTOR:** Daniel Prudente Junqueira, matrícula 27.002-6**FISCAL ADMINISTRATIVO:** Rafael Coelho Pires Jorge, matrícula nº 27.000-0**FISCAL TÉCNICO:** Bernardo Alves de Senna, matrícula 27.015-8**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Gestora 047500, Programa de Trabalho 2024-01.032.1171.3064, Elemento de Despesa 33.90.39, Fonte 0759, Subitem 16.**BASE LEGAL:** Portaria de Dispensa nº 15/2024, Lei nº 14.133/2021 e Resolução Administrativa nº 7/2023-PLENO.

Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA, COORDENADORA**, em 27/02/2024, às 11:01:05, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0679301** e o código CRC **95A20F33**.